



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 250/2022 LICITAÇÃO

PR SRP 048/2022

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa P G LIMA EIRELI - EPP, cujo procedimento tem por objeto a *contratação de empresa especializada para aquisição de material técnico para diagnóstico por imagem, destinada a rede hospitalar, unidade de pronto atendimento e centro municipal de diagnósticos, visando atender a rede de saúde pública do município de Castanhal/PA.*

Em sessão eletrônica realizada na data previamente designada pela CPL, após a rodada de todos os lances e classificação das propostas, em análise à documentação referente à habilitação das licitantes, a empresa REGIONAL BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA foi considerada habilitada no certame.

Aberto o prazo para manifestação à intenção recursal, a empresa P G LIMA COMÉRCIO EIRELLI-EPP apresentou intenção em recorrer que foi aceita pela Sra. Pregoeira.

A recorrente P G LIMA COMÉRCIO EIRELLI-EPP, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- 1) Que a empresa REGIONAL BELÉM DISTRIBUIDORA não possui CNAE com atividade para venda de filmes para raio-X;
- 2) Que a licitante REGIONAL BELÉM DISTRIBUIDORA descumpriu a exigência do item 6.3.2.2 “f” do Edital, pois que só apresentou a certidão eletrônica de ações trabalhistas de autos físicos.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para que a empresa Regional Belém Distribuidora De Produtos Radiológicos Ltda seja inabilitada no certame.

Aberto prazo das contrarrazões, a Recorrida alega que cumpriu todas as exigências do Edital e, portanto, deve permanecer habilitada no certame.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECORRIDA

No que se refere à alegação da Recorrente de que a licitante REGIONAL BELÉM DISTRIBUIDORA apresentou CNAE e objeto social em sua alteração consolidada cuja atividade principal desenvolvida pela empresa não possui relação com o objeto a ser contratado através do presente certame, não sendo pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Destacamos o item 6.3.2.1 do Edital:

6.3.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia do Ato Constitutivo (no caso de empresário individual) ou Contrato Social ou Estatuto Social consolidado e/ou suas alterações posteriores, de modo a verificar se o objeto social do licitante é compatível com o objeto da licitação;

Sobre tal alegação, vale destacar que a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 29, II, que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, para evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no “objeto social” pode caracterizar exercício ilegal da atividade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o “objeto social”, constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

Pois bem, ao analisar as razões de recurso e os documentos constantes dos autos, vislumbra-se o CNPJ apresentado pela recorrida tem como objeto principal 46.45-1-01 - *Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios*, sendo facilmente identificado que o objeto do edital de licitação está inserido dentro das diversas atividades desenvolvidas pela empresa.

A existência de uma previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/1993, não havendo necessidade de que a descrição constante do contrato social, no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal corresponda integralmente ao objeto do contrato administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu informativo semanal n. 189, destacou que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes".

Assim, entendo que restou comprovada a pertinência e a compatibilidade do objeto social da empresa recorrida e o objeto licitado, não havendo que se falar em violação às regras do edital de licitação.

Destaque-se que consta do código 46-45-1-01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, abrangendo assim o objeto do certame em suas subclasses.

Consta ainda na cláusula primeira da Décima Quinta Alteração Contratual Consolidada que a sociedade tem como objeto social:

d) 4645-1/01 COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; e) 4664-8/00 COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS.

Logo, é cristalino que se trata de empresa cuja atividade econômica é compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Portanto, em atendimento à legislação vigente e aos entendimentos jurisprudenciais, entendo que restou demonstrada a pertinência entre o objeto licitado e as atividades exercidas pela Recorrida, restando cumprida a exigência do item 6.3.2.1 "a" do instrumento convocatório.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 6.3.2.2 "f" DO EDITAL

A Recorrente suscita ainda suposto descumprimento ao item 6.3.2.2 "f" do Edital que assim dispõe:

6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

f) Certidão de ações Trabalhistas de jurisdição do estado da sede da licitante;

De forma objetiva, em análise à documentação apresentada pela Recorrida, observa-se que a licitante anexou, inquestionavelmente, certidão negativa de autos físicos e digitais, cumprindo as disposições do Edital.

Portanto, sem maiores delongas, restou cumprida pela Recorrida a exigência contida no item 6.3.2.2 "f" do Edital.

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, no que diz respeito à habilitação jurídica e regularidade trabalhista, entendo que as exigências editalícias foram cumpridas, tendo em vista que as disposições do Edital foram opostas de forma objetiva, sem qualquer margem para entendimentos diversos ou lacunas que o tornem omissos.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes, inclusive pela Recorrente, demonstrando mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão da CPL para que a empresa REGIONAL BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA permaneça HABILITADA no certame por nítido cumprimento aos itens do Edital do PE SRP 048/2022.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 04 de julho de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica